



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ  
PROTOCOLO

**PARECER n. 00058/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU**

**NUP: 23854.005654/2023-89**

**INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ**

**ASSUNTOS: EDITAL**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS N.º 118/2024 E N.º 119/2024. ARTS. 137 E 138 DA LEI N.º 14.133/2021. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO RELATADAS NOS PROCESSOS SEI N.º 23854.009495/2024-72, N.º 23854.003637/2025-79 E N.º 23854.003370/2025-10. RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. CONSULTA SOBRE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE RESCISÃO. FRAGILIDADE DO TEOR DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS CONSIDERANDO O FIM PRETENDIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESPOSTA ÀS DUVIDAS JURÍDICAS. RECOMENDAÇÕES.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Pró-Reitoria de Administração e Finanças (PROAD) para manifestação da Procuradoria sobre (SEI 0440100):

- i. A suficiência das notificações e demais atos administrativos praticados para embasar a rescisão contratual por inadimplemento;
- ii. A desnecessidade de aplicação concomitante de penalidades sancionatórias, à vista do caráter não sancionatório da rescisão pretendida.

2. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível em sua fase atual e inserido no correspondente NUP do SAPIENS, garantindo-se a integridade da documentação, deixa de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, os documentos necessários à análise serão expressamente referidos ao longo do parecer, de modo que eventuais recomendações de complementação serão realizadas pontualmente ao longo da manifestação.

3. É o relatório.

## **II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

4. Inicialmente, registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data.

5. Em virtude do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e o art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFJ nem analisar

aspectos de natureza eminentemente técnica (nos termos do enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas). Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. Necessário esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Por fim, é importante informar que embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

8. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Cumpre destacar que o cerne da presente consulta já foi abordado no **PARECER n. 00023/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU** (SEI 0413423), cuja leitura recomendo.

10. De todo modo, ao analisar os documentos que amparam a consulta ora formulada, **esta Procuradoria constatou que há elementos para a rescisão contratual. No entanto, em resposta à dúvida descrita no item i da consulta, o teor das comunicações enviadas à empresa não traz a suficiente segurança jurídica para afirmar que foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

11. A Lei 14.133/2021 (art. 137, *caput*, art. 138, inciso I e § 1º) estabelece que a extinção unilateral seja precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo. Assim, o ato rescisório unilateral deve ser escrito, não havendo forma específica predefinida ou legalmente imposta.

12. Além disso, o processo administrativo deve garantir ao contratado o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.343/2009, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão nº 422/2010, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

13. Pois bem. A notificação expedida no Processo n.º 23854.003370/2025-10, datada de 23/05/2025, refere-se à abertura de processo administrativo sancionador, com vistas à apuração dos fatos relatados e, se for o caso, à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente (SEI 0430399).

14. No mesmo sentido, a notificação expedida no Processo n.º 23854.003637/2025-79, enviada em 30/05/2025, refere-se a irregularidades constadas na execução contratual. Embora haja menção à possibilidade de rescisão contratual e aplicação de penalidades, o objeto da notificação é solicitar à empresa contratada que regularize as falhas verificadas, no prazo de 15 dias úteis (SEI 0430303).

15. Assim, nenhuma das notificações foi clara e objetiva quanto à decisão pela rescisão unilateral e a consequente abertura de prazo para a contratada, querendo, apresentar defesa nesse sentido, **o que deve ser sanado a fim de garantir maior idoneidade ao procedimento de rescisão.**

16. Para tanto, **a notificação deve ser expedida no presente processo SEI (23854.005654/2023-89), pois a rescisão deve ser documentada nos autos do processo licitatório.** Por sua vez, para a aplicação de sanções deve ser aberto um processo administrativo de apuração de responsabilidade (caso ainda não tenha sido aberto), que corre apartado dos autos principais. Sobre o tema, **em resposta ao item ii da consulta e conforme já exposto no parágrafo 28 do PARECER n. 00023/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU, ressalta-se ser possível a aplicação de sanções administrativas mesmo após a extinção contratual.**

17. **Recomenda-se** que na notificação conste:

- a) a menção expressa à intenção de rescindir unilateralmente os contratos 118/2024 e 119/2024;
- b) a exposição dos fatos que ensejaram a decisão pela rescisão unilateral;
- c) a indicação do(s) inciso(s) do art. 137 da Lei n.º 14133/2021 no(s) qual(is) a Administração enquadrou a hipótese de rescisão;
- d) a citação do art. 138, I, da Lei n.º 14.133/2021;
- e) a indicação das cláusulas contratuais que estão sendo descumpridas;
- f) a indicação das cláusulas 11.1.5 e 11.2 do Contrato n.º 118/2024 e da cláusula 13.5 do Contrato n.º 119/2024;
- g) a concessão de prazo para defesa (recomenda-se 15 dias úteis);
- h) a informação sobre o acesso aos autos (ou disponibilização dos documentos pertinentes) e sobre o local/meio para protocolo da defesa;
- i) outros dados que a Administração entenda pertinentes.

18. Por sua vez, **recomenda-se** que, além do envio via e-mail, a notificação também seja enviada pelo correio, com Aviso de Recebimento, ou entregue pessoalmente ao representante legal da empresa, mediante recibo.

19. Apreciada a defesa, ou certificado o transcurso do prazo sem sua apresentação, a autoridade competente deve proferir decisão fundamentada, da qual deve ser oportunizado o recurso à contratada, com prazo de 3 dias úteis (art. 165, I, “e”, da Lei n.º 14.133/2021). Após exaurido o procedimento, publica-se o termo de rescisão.

20. Por fim, salienta-se que, **caso o motivo ou um dos motivos para a rescisão seja aquele previsto no art. 137, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, as razões de interesse público devem ser justificadas pelo Reitor da UFJ, com a consequente juntada aos autos de tal justificativa antes de ser expedida a notificação para a contratada apresentar defesa.**

#### IV - CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, manifesta-se esta Procuradoria nos termos dos parágrafos 9 a 20 deste Parecer, com as recomendações destacadas.

22. Após o relatório final ou antes da decisão quanto à efetivação da rescisão, os autos devem ser encaminhados novamente à Procuradoria para análise, oportunidade na qual já deve estar anexada aos autos a minuta do termo de rescisão.

23. Registre-se ser ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas ora consignadas, devendo, em tal hipótese, externar as razões para tanto de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/1999.

24. Restituam-se os autos à autoridade consulente.

Jataí/GO, 16 de junho de 2025.

Lorena Ferreira Fernandes  
Procuradora Federal  
Procuradora-Chefe da PF/UFJ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854005654202389 e da chave de acesso c76add0a



Documento assinado eletronicamente por LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2614522000 e chave de acesso c76add0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2025 16:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.